



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Escola de Ensino Fundamental São Francisco		
<b>EMENTA:</b> Recredencia a Escola de Ensino Fundamental São Francisco, de Marco, renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental, inclusive na modalidade educação de jovens e adultos, até 31.12.2009, homologa o regimento escolar e autoriza o exercício de direção em favor de Eugenilce Freitas Pontes, enquanto permanecer no cargo comissionado e encaminha algumas recomendações.		
<b>RELATORA:</b> Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
<b>SPU Nº</b> 05063483-6	<b>PARECER Nº</b> 0603/2007	<b>APROVADO:</b> 12.09.2007

## I – RELATÓRIO

Credenciada pelo Parecer nº 0035/2004/CEC, com validade vencida em dezembro de 2006, a Escola de Ensino Fundamental São Francisco, mantida pelo Governo Municipal de Marco, por sua diretora, a pedagoga Eugenilce Freitas Pontes, apresenta-se a este Conselho solicitando o recredenciamento necessário, a renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental e a autorização para ofertar, neste mesmo nível, a educação de jovens e adultos.

O processo de nº 05063483-6 vem encaminhado, duplamente, pelo Ofício nº 150/2006-NURAG.

A documentação apresentada declara as informações a seguir explicitadas:

Pela Ficha de Identificação, quadro de lotação, atos de nomeação e cópia de diplomas e certificados, verifica-se que a escola tem por diretora a já citada Eugenilce Freitas Pontes, licenciada para atuar nas séries iniciais do curso de ensino fundamental e, portanto, sem titulação suficiente para o serviço de administração escolar; que, no entanto, a secretária Rita Matilde Silva Cavalcante é legalmente habilitada com Registro nº 5404/1998-SEDUC; que possui nove professores habilitados adequadamente, nas cinco séries iniciais e dois, na mesma situação, nas séries terminais da 6ª à 9ª; que os quatorze professores que atuam na educação de jovens e adultos, são todos autorizados pelo CREDE-03, para assumir as turmas de séries terminais e que nessa Escola, são atendidos 1256 alunos, nos três turnos.

As declarações analisadas afirmam que, com o Código INEP nº 23007800, a escola está atualizada quanto ao Censo Escolar e Relatório Anual 2005/2006, que dos quatorze docentes autorizados, dez estão cursando licenciaturas plenas.

Um aspecto verificado e que não é admissível é o fato de que, com tantos professores acadêmicos de licenciaturas plenas, como é o caso de Marta Cheyla Vasconcelos, que está cursando o 3º semestre de Letras, uma professora com o pedagógico de nível médio – Paula Cariny Silva Silveira, esteja autorizada para lecionar Artes e Português da 5ª à 8ª série. Este, ao nosso ver, é um lapso e um descaso pedagógico, da escola, da mantenedora e do CREDE-3. Deverá ser corrigido de imediato.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0603/2007

Fotografias retratam ambientes bem equipados: secretaria, inclusive com balcão de atendimento e fácil acesso, sala de multimeios com estantes cheias e bem organizadas, mesas e cadeiras para os leitores, globo, atlas, enciclopédias, dicionários e outros recursos literários e didáticos. Salas de aula com quadro branco, computador, som, mimeógrafo e máquina fotográfica são recursos também fotografados.

O regimento escolar, reapresentado a este Conselho, foi elaborado com base na Lei nº 9.394/1996 e na Resolução nº 395/2005-CEC.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Cumpridas as formalidades exigidas, o Processo poderá finalmente ser enquadrado nas pré-dicas das Resoluções nºs 363/2000, 382/2002, 395/2005 e 414/2006, deste Conselho Estadual de Educação.

## III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos pelo recredenciamento da Escola de Ensino Fundamental São Francisco, municipal, de Marco, pela renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental, pela aprovação deste na modalidade educação de jovens e adultos, até 31.12.2009, pela homologação do novo regimento escolar e pela autorização para Eugênice Freitas Pontes exercer a direção da escola, enquanto perdurar o prazo de sua presente nomeação, amparada pela Resolução nº 414/2006-CEE, uma vez que, à Luz do Artigo 64 da LDBEN/1996, não tem habilitação legal para o cargo.

## IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 2007.

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Relatora e Presidente da Câmara

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE